

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

3 – Marcia Santana Lima Barreto

Síntese: A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

1 – Léo Santos Bastos

Síntese: A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

Síntese: O artigo 29.º da Constituição Portuguesa consagra o princípio da legalidade penal, essencial também no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precisão e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ilegítimo ou perseguição digital. Termos vagos comprometem a segurança jurídica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminalização no ciberespaço deve respeitar os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e dignidade humana, evitando abusos e repressões ideológicas. A responsabilidade penal é sempre pessoal e não pode ser presumida. Portugal deve articular a legislação digital com o Direito europeu e tratados como a Convenção de Budapeste. Mesmo em contraordenações, exigem-se garantias equivalentes às penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das vítimas, assegurando justiça constitucionalmente legítima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, verão de 2025.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

STRUCTURAL RACISM IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW AND CRIMINAL PROCEDURE

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas ¹

Tammara Drummond Mendes ²

Ana Beatriz Marques Neto ³

Resumo

O presente artigo analisa criticamente os impactos do racismo estrutural no Direito Penal e no Processo Penal brasileiros, evidenciando como o sistema de justiça criminal opera seletivamente, penalizando de forma desproporcional a população negra e pobre. A pesquisa, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, parte do conceito de racismo estrutural como elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the impacts of structural racism within the Brazilian Criminal Law and Criminal Procedure systems, highlighting how the justice system operates selectively, disproportionately penalizing the Black and poor population. The research, based on bibliographic and jurisprudential sources, draws from the concept of structural racism as a founding element of social institutions, as discussed by authors such as Silvio Almeida, Zaffaroni, and Vera Malaguti Batista. The study examines legal and punitive selectivity in criminal law, showing how behaviors associated with dominant classes are often immunized, while those typical of subordinate classes are more rigorously criminalized. In criminal procedure, the analysis delves into discriminatory practices from police approaches to sentencing, emphasizing the role of race as a determinant factor in judicial decisions. Selective policing, the acceptance of weak evidence against Black defendants, and bias in jury trials are discussed in light of empirical data and reports from institutions such as FBSP and IDDD. The article also addresses the limitations of custody hearings as a mechanism to control abuse and underscores the need for a structural transformation of legal culture, proposing action committed to racial equity and constitutional values. By revealing the institutional mechanisms that perpetuate racial inequality in the criminal justice system, the work aims to contribute to the construction of a truly democratic and anti-discriminatory model of justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural racism, Criminal law, Criminal procedure, Penal selectivity, Racial inequality

INTRODUÇÃO

A Política Criminal Brasileira, embora fundada sob o manto da legalidade, igualdade e imparcialidade, revela em sua prática cotidiana profundas assimetrias que atingem, de forma sistemática, determinados grupos sociais, especialmente a população negra. Essas desigualdades não são eventos isolados, tampouco desvios acidentais do sistema. Ao contrário, são manifestações de um fenômeno persistente e complexo: o racismo estrutural. Trata-se de uma lógica de exclusão historicamente enraizada, que atravessa instituições e práticas sociais, inclusive as instâncias formais de justiça, determinando quem será mais vigiado, abordado, processado, julgado e punido.

No campo do Direito Penal, essa estrutura embasada em fatores raciais se manifesta na seletividade do sistema punitivo, que incide com maior rigor sobre indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados. As políticas de combate às drogas, por exemplo, apesar de aparentemente neutras, operam com critérios ambíguos e discricionários que reforçam estigmas raciais. O resultado é a superlotação do sistema prisional por jovens negros, pobres, periféricos, que se tornam o alvo preferencial da repressão penal. Não raro, condutas idênticas recebem tratamentos distintos conforme a raça e a classe social do acusado, revelando o quanto o Direito Penal pode se afastar de sua promessa de igualdade formal.

No Processo Penal, essa realidade se reproduz e aprofunda. Desde o momento da abordagem policial até o julgamento final, há indícios robustos de que a raça do acusado influencia decisões como a decretação de prisões preventivas, a aceitação de provas, a dosimetria da pena e até mesmo a credibilidade conferida aos depoimentos. A atuação das instituições do sistema de justiça, mesmo quando pautada por normas objetivas, pode ser permeada por preconceitos implícitos e estereótipos racialmente construídos, muitas vezes internalizados pelos próprios operadores do Direito. O racismo estrutural não se mostra apenas em atos explícitos de discriminação, mas sobretudo em práticas corriqueiras, aparentemente neutras, que resultam em impactos desiguais e injustos.

A relevância do tema reside, portanto, na urgência de repensar criticamente o papel do Direito Penal e do Processo Penal na reprodução de desigualdades raciais. Longe de ser apenas um problema externo ao sistema jurídico, o racismo estrutural é, muitas vezes, retroalimentado por decisões judiciais, enquadramentos legais e pela própria cultura institucional que permeia os espaços jurídicos. Compreender essa dinâmica é essencial para que se possa avançar na construção de um sistema penal verdadeiramente democrático, que não apenas proclame, mas efetive o princípio da igualdade.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, baseado na análise de doutrinas acadêmicas consolidadas, com enfoque em produções científicas das áreas do Direito, das Ciências Criminais e dos Estudos Sociais aplicados ao racismo.

Também serão examinadas decisões judiciais relevantes proferidas pelos tribunais superiores brasileiros, a fim de identificar, através do método hipotético dedutivo, padrões interpretativos e verificar como o sistema de justiça lida, ou negligência, os impactos do racismo estrutural em sua atuação cotidiana.

A proposta é realizar uma análise crítica, contextualizada e comprometida com a transformação social e jurídica, dando visibilidade às estruturas que silenciosamente perpetuam a desigualdade racial no país.

I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E HISTÓRICA DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA E A QUESTÃO RACIAL

Para compreender o racismo estrutural no campo penal brasileiro, é fundamental partir de sua conceituação teórica e de suas raízes históricas. O racismo estrutural não se limita a atos individuais de preconceito ou a manifestações episódicas de discriminação; trata-se de um elemento fundante e transversal da sociedade, que molda instituições, práticas e relações sociais de forma sistêmica e persistente.

Ele atua como um princípio organizador da desigualdade, de modo que suas manifestações se tornam quase invisíveis, naturalizadas nas normas, políticas públicas e práticas institucionais.

Silvio Almeida, ao analisar a dimensão institucional do racismo, afirma que:

As instituições são racistas porque a sociedade é racista. O racismo é estrutural porque constitui um elemento fundante das instituições sociais; não é um defeito delas, mas um dos seus fundamentos. É a partir dessa estrutura que se organizam os modos de pensar, agir e se relacionar na vida social. (Almeida, 2019, p. 47).

Essa dimensão estrutural implica reconhecer que, mesmo sem intenção discriminatória consciente, instituições como o sistema de justiça criminal operam segundo lógicas que perpetuam desigualdades raciais.

Diversos autores brasileiros, desde a década de 1970, vêm denunciando essa realidade. Abdias do Nascimento cunhou a noção do “genocídio do negro brasileiro” ao destacar que a exclusão social, a marginalização e a morte precoce da população negra não são acidentais, mas frutos de uma ordem institucional que naturaliza a subalternização racial.

No contexto histórico, a origem do sistema penal brasileiro esteve profundamente entrelaçada à manutenção das hierarquias raciais herdadas do período colonial e escravocrata. Ainda no século XIX, a doutrina criminológica difundia a ideia de uma propensão inata ao crime entre negros, justificando tratamentos penais mais severos e políticas repressivas voltadas à contenção da população negra libertada.

Como destaca Vera Malaguti Batista:

A criminologia positivista brasileira apropriou-se dos ideais de Lombroso para justificar a inferiorização do negro, concebido como ser degenerado, perigoso por natureza e incapaz de civilização. O aparato penal se estruturou para controlar essa ‘periculosidade’ presumida, atuando seletivamente sobre corpos negros. (Batista, 2016, p. 102).

Essa herança permanece ativa, mesmo após a formalização de princípios igualitários na Constituição Federal de 1988. Embora a igualdade jurídica tenha se afirmado no plano normativo, a seletividade do sistema penal continuou operando de modo racializado, sobretudo com a intensificação do discurso de “guerra às drogas” nas décadas de 1990 e 2000. A juventude negra das periferias passou a figurar como alvo preferencial da repressão penal, reforçando os padrões históricos de criminalização.

Nesse sentido, Maria Lúcia Karam chama a atenção para a lógica de seletividade racial no uso do Direito Penal:

A política criminal do proibicionismo, sobretudo em relação às drogas, tem sido instrumento eficaz de criminalização de jovens negros pobres. Não se trata de um desvio, mas de uma funcionalidade: o sistema penal age como um instrumento de controle de populações indesejáveis, mantendo a ordem social excludente. (Karam, 2005, p. 89).

Essa constatação aponta para a necessidade de um enfrentamento estrutural da seletividade penal. Medidas pontuais, como reformas legislativas isoladas, não são suficientes para romper com as bases raciais que sustentam o sistema.

É imprescindível que a política criminal seja reformulada a partir de uma perspectiva interseccional, que considere o impacto diferencial das normas sobre grupos racialmente vulnerabilizados. Isso exige o comprometimento do Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas com a promoção de justiça racial efetiva, incluindo a revisão crítica dos próprios critérios de interpretação e aplicação da lei penal.

Além disso, a produção acadêmica e científica precisa ampliar o espaço destinado à epistemologia negra e à contribuição de pensadores que historicamente foram marginalizados nos currículos jurídicos.

O protagonismo de intelectuais como Lélia Gonzalez, Sueli Carneiro, Abdias do Nascimento e Beatriz Nascimento deve ser reconhecido como essencial para a construção de uma teoria crítica do Direito que compreenda o racismo não como exceção, mas como regra fundante da sociedade brasileira.

Por fim, o reconhecimento do racismo estrutural como motor da desigualdade penal deve orientar tanto as decisões judiciais quanto as políticas públicas de segurança, encarceramento e acesso à justiça. Sem essa consciência crítica, o sistema de justiça seguirá reproduzindo o papel histórico de controle social racializado, sob a falsa neutralidade de sua linguagem técnica. Romper com essa tradição exige não apenas mudanças institucionais, mas um novo pacto civilizatório que reconheça a dignidade e a humanidade da população negra como valores inegociáveis.

II. RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL: SELETIVIDADE LEGAL E PUNITIVA

Um aspecto central da influência do racismo estrutural no Direito Penal é a seletividade na definição e na aplicação das leis penais. Em tese, o sistema penal deveria proteger bens jurídicos de forma universal, sem distinções de raça ou classe.

Todavia, na prática, verifica-se que determinados tipos penais e políticas criminais incidem de forma desproporcional sobre grupos racializados e economicamente vulneráveis, refletindo preconceitos historicamente construídos.

Essa seletividade manifesta-se em pelo menos três dimensões inter-relacionadas na escolha de quais comportamentos são criminalizados (em contraste com outros comportamentos igualmente lesivos que são ignorados ou tratados na esfera administrativa), na forma como as penas são aplicadas pelo sistema de justiça e no perfil das pessoas efetivamente condenadas e encarceradas. A seguir, examinam-se essas dimensões com maior detalhamento.

II.1. SELETIVIDADE DOS TIPOS PENAIS E POLÍTICAS CRIMINAIS

A história do Direito Penal brasileiro revela uma trajetória em que a criminalização de condutas não foi meramente técnica, mas carregada de intencionalidade política e racial. A seletividade penal tem servido como mecanismo de controle social sobre grupos historicamente marginalizados, sobretudo a população negra e pobre.

Após a abolição da escravidão, normas como as contravenções de vadiagem e capoeira foram criadas com o objetivo de manter sob vigilância os corpos negros libertos, legitimando a repressão sob o discurso da “ordem pública”.

Já no século XXI, a política criminal de drogas tornou-se o principal instrumento dessa seletividade racializada. A Lei nº 11.343/2006, embora formalmente neutra quanto à raça, é aplicada de maneira enviesada nos territórios periféricos e majoritariamente negros. O sistema penal opera com base em construções subjetivas que classificam indivíduos como traficantes ou usuários com base em estereótipos raciais e sociais.

Luiz Silva de Almeida, afirma que:

As autoridades policiais e judiciais não adotam critérios objetivos para distinguir usuário de traficante. Quando o suspeito é negro e reside na periferia, há uma tendência majoritária a enquadrá-lo como traficante, ainda que porte pequenas quantidades de droga. A seletividade, assim, deixa de ser implícita e passa a operar como uma técnica sistemática de criminalização da pobreza e da negritude” (Almeida, 2019, p. 59).

A seletividade penal também se manifesta por omissão em relação a condutas ilícitas praticadas pelas elites econômicas. Crimes financeiros, fraudes tributárias, corrupção e crimes ambientais, embora de grande impacto social, recebem tratamento jurídico mais leniente. Esses delitos são, com frequência, penalizados por meio de medidas alternativas ou com penas mais brandas. Essa assimetria penal não decorre de falhas eventuais, mas de uma estrutura que prioriza a punição dos “desviantes” das camadas populares em detrimento da responsabilização de indivíduos com maior poder econômico e político.

Essa constatação de Alessandro Baratta resume, com precisão crítica, o funcionamento assimétrico do sistema penal nas sociedades capitalistas, onde o discurso jurídico de neutralidade esconde a operação de mecanismos seletivos profundamente marcados por critérios de classe.

Ao analisar a dinâmica da criminalização, Baratta evidencia que o Direito Penal, longe de aplicar-se universalmente, revela-se instrumento funcional à manutenção das estruturas de poder, sendo mais indulgente com os desvios cometidos pelas elites e mais severo com os comportamentos típicos das classes subalternas.

Nesse sentido, sua reflexão é emblemática para compreender a seletividade penal como fenômeno estrutural:

O Direito Penal apresenta uma tendência a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a elas pertencentes, ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, tendendo a dirigir o processo de criminalização principalmente para formas de desvio típicas das classes subalternas. (Barata, 2002, p. 165).

A crítica à suposta universalidade e neutralidade do sistema penal encontra respaldo contundente na obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, que desvela os mecanismos seletivos e excludentes que estruturam a atuação punitiva do Estado. Para o autor, o sistema penal não apenas é incapaz de alcançar todas as condutas ilícitas, como também não possui interesse real em fazê-lo, operando com base em critérios de seleção funcional e ideológica.

Zaffaroni destaca que o sistema penal não é capaz, nem deseja, abranger todas as infrações, e por isso adota uma lógica de seleção punitiva. Essa seleção, longe de ser neutra, obedece a critérios político-ideológicos, frequentemente ancorados em noções racializadas de perigo e marginalidade. O resultado é a construção de uma imagem de inimigo social concentrada nas figuras do jovem, negro e pobre.

Assim, nas palavras de Zaffaroni:

O sistema penal não pune todos os que violam a norma, mas realiza uma seleção entre infratores potenciais. Se o Direito Penal atuasse contra todas as infrações, toda a população seria criminalizada. A seletividade é inevitável, mas quando se institucionaliza com critérios de classe e raça, ela perde qualquer aparência de justiça. (Zaffaroni, 2001, p. 30).

Essa crítica à seletividade penal encontra respaldo em análises empíricas e comparativas. O caso brasileiro apresenta paralelos com a realidade estadunidense, onde autores como Michelle Alexander descreveram o encarceramento em massa de populações negras e latinas como uma nova forma de segregação racial, operacionalizada por meio da política antidrogas. A título de comparação, estudos indicam que, mesmo com taxas semelhantes de consumo de entorpecentes entre brancos e negros, os últimos são desproporcionalmente presos, julgados e condenados. No Brasil, essa mesma lógica se aplica com efeitos igualmente devastadores para a juventude negra periférica.

Por fim, é importante destacar que a seletividade penal não decorre apenas das normas penais em si, mas da forma como essas normas são interpretadas e aplicadas por agentes públicos.

A cultura institucional das polícias, dos Ministérios Públicos e dos tribunais frequentemente reproduz padrões discriminatórios, reforçando estigmas e justificando a repressão desigual.

O que se observa, portanto, é um ciclo de retroalimentação entre norma, prática e cultura jurídica, em que o racismo estrutural se apresenta como força invisível, mas decisiva, na administração da justiça criminal.

II.2. DISPARIDADES NA APLICAÇÃO DA PENA E PERFIL DOS CONDENADOS

A aplicação da pena, enquanto etapa culminante do processo penal, deveria representar a realização concreta dos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, no Brasil, esse ideal frequentemente colide com a realidade de um sistema de justiça permeado por desigualdades raciais e sociais, aonde a pena, que deveria ser instrumento de responsabilização proporcional e isonômica, converte-se, não raro, em reforço da exclusão e da estigmatização de determinados grupos sociais.

Nesse contexto, a análise do perfil das pessoas condenadas e da forma como as penas são aplicadas revela o quanto o racismo estrutural atua silenciosamente na engrenagem penal, moldando decisões com base em estereótipos e preconceitos profundamente arraigados.

Essa dimensão do racismo estrutural se manifesta sobretudo nas margens do sistema jurídico, ou seja, naquilo que escapa à letra da lei, mas se impõe na prática. A margem de liberdade interpretativa conferida aos operadores do Direito – em especial na fixação da pena – acaba funcionando como espaço fértil para a reprodução de desigualdades.

A ausência de mecanismos eficazes de controle sobre decisões judiciais racialmente enviesadas, somada à naturalização da criminalização da pobreza e da negritude, resulta em um padrão persistente de punição desproporcional e seletiva.

A análise empírica desse fenômeno, aliada às reflexões da criminologia crítica, revela que o problema não está apenas nos dispositivos legais, mas na forma como estes são mobilizados por agentes estatais em um contexto social já profundamente desigual.

As desigualdades no sistema penal brasileiro não se limitam à criação seletiva de tipos penais; elas se estendem à aplicação concreta das penas, revelando o enraizamento do racismo estrutural em todas as fases do processo punitivo.

A discricionariedade conferida a autoridades policiais, membros do Ministério Público e magistrados resulta, muitas vezes, em decisões enviesadas pelo perfil racial e socioeconômico do acusado. Indivíduos negros, mesmo quando processados por delitos idênticos aos de pessoas brancas, são mais frequentemente sentenciados a penas privativas de liberdade, com menos acesso a benefícios legais, como a substituição por penas alternativas ou o regime aberto.

Esse fenômeno não é apenas empírico, mas já vem sendo reconhecido por análises críticas da criminologia. Como observa Silvio Almeida:

O racismo estrutural atua de maneira difusa, mas contínua, moldando não apenas as instituições, mas também a percepção e o julgamento dos sujeitos. O judiciário, mesmo sem pretensões discriminatórias explícitas, carrega em si os mesmos estigmas da sociedade, reproduzindo-os nas decisões judiciais com base em critérios aparentemente neutros. (Almeida, 2019, p. 112).

A valoração da “conduta social” na dosimetria da pena é exemplo concreto dessa prática, elementos como desemprego, baixa escolaridade ou residência em áreas periféricas, frequentemente associados à população negra. Essa população marginalizada é tratada como indicativos de periculosidade.

Por outro lado, características próprias de réus brancos, como formação superior ou emprego formal, acabam funcionando como atenuantes informais. Essas práticas revelam um viés racial disfarçado de tecnicidade, que amplifica as penalidades aplicadas à população negra.

Essa lógica seletiva produz efeitos cumulativos no perfil da população encarcerada. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, aproximadamente 70% das pessoas presas no Brasil são negras, uma sobrerrepresentação evidente, considerando que esse grupo compõe cerca de 56% da população total do país. O relatório alerta:

A prisão no Brasil tem cor. A racialização das decisões penais é um processo silencioso, mas constante. A partir da abordagem policial até a sentença final, o marcador racial do acusado pesa na tomada de decisões. Isso resulta em um sistema penal que aprisiona mais, julga com mais severidade e oferece menos alternativas a jovens negros de periferia. (FBSP, 2023, p. 90-97).

Além do recorte racial, há um claro viés classista. Crimes associados às elites econômicas, como evasão fiscal, corrupção e crimes ambientais, são tratados com maior complacência, tanto pelo legislador quanto pelos operadores do Direito.

Já os delitos patrimoniais simples ou relacionados ao tráfico de pequenas quantidades de drogas, mais comuns entre os economicamente vulneráveis que seguem gerando as maiores taxas de encarceramento.

Como aponta Batista, esse modelo penal acaba legitimando uma lógica de extermínio:

O Direito Penal contemporâneo, especialmente em sua vertente midiática e populista, funciona como mecanismo de controle e aniquilamento de populações pobres e racializadas. A seletividade não é um defeito do sistema, mas seu modo de operação: criminalizar os pobres e proteger os ricos. O punitivismo serve, assim, como alicerce de uma política de extermínio consentida socialmente. (Batista, 2020, p. 71).

O encarceramento em massa de jovens negros, em especial por delitos de baixa ofensividade, tem gerado um impacto social desastroso: destruição de trajetórias de vida, ruptura de laços familiares, exclusão do mercado de trabalho e reforço do estigma penal.

O ciclo se retroalimenta: quanto mais o sistema penal atua com viés racial, mais ele legitima a ideia de que o negro é “naturalmente” criminoso, o que, por sua vez, influencia novas abordagens policiais e decisões judiciais.

Portanto, o que se observa não é apenas uma aplicação desigual da lei, mas um projeto penal estruturado para funcionar seletivamente, garantindo a manutenção das hierarquias sociais. O Direito Penal, sob essa ótica, deixa de ser um instrumento de justiça universal e torna-se mecanismo de gestão da pobreza e do racismo.

A superação desse quadro exige não apenas reformas legais, mas uma transformação profunda da cultura jurídica, com reconhecimento explícito do racismo institucional e comprometimento com práticas antirracistas na produção e aplicação do direito.

III. RACISMO ESTRUTURAL NO PROCESSO PENAL: PRÁTICAS SELETIVAS E DESIGUALDADES

A esfera processual penal que abrange desde a investigação e ação policial até o julgamento e a execução da pena, o que também reflete nitidamente o fenômeno do racismo estrutural. Embora as normas processuais brasileiras proclamem garantias universais (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, tratamento isonômico das partes, etc.), na realidade cotidiana do sistema de justiça criminal tais garantias tendem a enfraquecer-se quando os acusados pertencem a grupos racializados desfavorecidos.

Nesta seção, analisam-se alguns aspectos críticos, como a atuação policial e as prisões cautelares (a chamada “porta de entrada” do sistema), a (in)observância da presunção de inocência no caso de réus negros e os desafios das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e discriminações.

III.1. ATUAÇÃO POLICIAL E PRISÕES CAUTELARES: SELETIVIDADE NA PORTA DE ENTRADA

A seletividade racial no sistema penal brasileiro se manifesta de maneira particularmente intensa na fase inicial do processo penal, isto é, nas abordagens policiais, nas prisões em flagrante e nas decisões sobre a liberdade provisória.

É nesse momento que o racismo estrutural atua como um verdadeiro filtro de entrada para o cárcere, operando por meio de critérios subjetivos e enviesados que transformam marcadores sociais, como cor da pele, local de moradia e forma de vestir, em justificativas para intervenção do aparato repressivo do Estado.

A noção jurídica de “fundada suspeita”, exigida para abordagens sem mandado, é frequentemente esvaziada de conteúdo objetivo, sendo substituída por percepções baseadas em estereótipos raciais.

Como pontua a pesquisadora Juliana Borges:

A ‘atitude suspeita’, critério invocado para justificar abordagens policiais, tornou-se uma categoria jurídica indeterminada que, na prática, autoriza o controle sobre corpos negros. Não é o comportamento, mas a identidade racial e o território ocupado que definem quem será abordado. Ser negro, pobre e periférico transforma-se, por si só, em critério de suspeição. (Borges, 2019, p. 88).

A violência policial letal revela, com brutal clareza, o funcionamento dessa seletividade. Ano após ano, a imensa maioria das vítimas de homicídios praticados por policiais é composta por jovens negros. Dados de 2023 indicam que, em estados como Rio de Janeiro e Bahia, entre 80% e 90% das mortes por intervenção policial atingiram cidadãos negros um percentual que excede, de maneira alarmante, sua proporção demográfica.

Tal padrão não é acidental, tampouco pontual: ele integra um modelo de controle social marcado por uma necropolítica seletiva.

O Estado brasileiro organiza sua ação penal como uma lógica de guerra. A juventude negra se tornou o inimigo interno a ser combatido. A polícia não atua para proteger a vida nesses territórios, mas para selecionar quem pode viver e quem deve morrer. Essa gestão racializada da violência é uma forma de poder necropolítica. (MBEMBE, 2018, p. 66).

Esse cenário, por si só grave, torna-se ainda mais preocupante quando se considera o papel das prisões cautelares. No Brasil, aproximadamente 35% da população prisional é composta por pessoas que sequer foram condenadas em definitivo. Entre esses presos provisórios, há uma sobre-representação de jovens negros, pobres e com baixa escolaridade. A dinâmica das audiências de custódia, instituídas com o objetivo de coibir abusos, tem demonstrado a persistência de decisões influenciadas por preconceitos implícitos e ausência de critérios objetivos.

Um estudo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) revelou que fatores como cor da pele, ausência de emprego formal e moradia em comunidades vulneráveis impactam diretamente na decisão judicial pela manutenção da prisão preventiva:

Na prática das audiências de custódia, verifica-se que a raça e a condição socioeconômica do acusado são determinantes para a decisão judicial. Jovens negros desempregados são mais propensos a permanecer presos, mesmo em crimes de menor gravidade. Os estereótipos raciais atuam como variáveis ocultas que comprometem a imparcialidade da Justiça. (IDDD, 2019, p. 37).

Episódios emblemáticos ajudam a desnudar esse viés estrutural. Em 2019, durante uma audiência de custódia em São Paulo, um juiz justificou a manutenção da prisão preventiva de um jovem negro com a frase “com esse cabelo, é caso de prisão preventiva”, referindo-se ao penteado black power do réu como indicativo de periculosidade.

Esse caso, ainda que extremo, não é isolado: ele expõe como o imaginário racializado pode contaminar decisões que deveriam ser fundamentadas exclusivamente em elementos técnicos e jurídicos. A aparência, nesse contexto, converte-se em um marcador de criminalidade presumida.

Portanto, a seletividade na atuação policial e nas prisões cautelares não é apenas sintoma de falhas individuais ou de má formação dos agentes públicos. Trata-se de uma engrenagem institucional que legitima a criminalização do corpo negro, assegurando que o sistema penal continue a operar como instrumento de exclusão racial.

Enquanto critérios subjetivos e estigmatizantes continuarem a guiar a porta de entrada do processo penal, será impossível dissociar o sistema de justiça criminal do racismo que o estrutura e sustenta.

III.2. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E JULGAMENTO: O VIÉS RACIAL NAS PROVAS E DECISÕES

O princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que nenhuma pessoa será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Esse princípio constitui um dos pilares do devido processo legal e impõe ao Estado o ônus integral da prova. Em sua dimensão ideal, ele exige que o réu seja tratado com imparcialidade, e que qualquer dúvida seja interpretada em seu favor.

No entanto, quando o acusado é negro, essa presunção constitucional frequentemente cede lugar a preconceitos arraigados, revelando o funcionamento subterrâneo do racismo estrutural dentro das salas de audiência.

A literatura jurídica crítica tem evidenciado o que se convencionou chamar de “duplo padrão probatório”: enquanto se exige um rigor elevado para condenar acusados brancos e de classes privilegiadas, há uma tendência de aceitar provas frágeis ou testemunhos isolados contra réus negros.

Casos de reconhecimento equivocado, especialmente por fotografia ou visualização rápida, têm levado homens negros inocentes à prisão, sem que haja esforço investigativo adicional para confirmar a autoria. Isso ocorre porque, muitas vezes, há uma predisposição inconsciente de aceitar a versão incriminatória quando ela se alinha a estereótipos raciais.

De acordo com o autor, Thiago Oliveira:

O sistema penal brasileiro tolera provas frágeis quando o réu é negro. Reconhecimentos baseados em critérios subjetivos, como traços genéricos e cor da pele, são frequentemente aceitos como prova suficiente. Essa complacência, que não seria admissível se o réu fosse branco e de classe média, revela o quanto o preconceito atua como operador oculto do processo penal. (Oliveira, 2020, p. 134).

A estrutura racista também se reflete nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, instância em que cidadãos comuns julgam crimes dolosos contra a vida.

A composição dos jurados, em sua maioria brancos e oriundos das classes médias tendem a reproduzir os mesmos preconceitos que marcam a sociedade.

A cor da pele do réu e da vítima pode influenciar decisivamente na avaliação dos fatos e na dosimetria da pena. Quando o acusado é negro e a vítima é branca, especialmente se pertencente às classes mais abastadas, há um estigma de culpabilidade que contamina o julgamento, tornando-o mais severo e menos permeável a dúvidas razoáveis.

O Tribunal do Júri é sensível ao imaginário coletivo. Nele, a figura do réu negro, especialmente se associada a ambientes periféricos, evoca imediatamente a ideia de periculosidade. Jurados populares, formados sob os mesmos valores de uma sociedade estruturalmente racista, tendem a interpretar a narrativa acusatória como mais verossímil quando o acusado corresponde ao estereótipo do criminoso construído socialmente. (Batista; Cruz, 2015, p. 49).

As consequências desse viés racial se revelam nas estatísticas do sistema de justiça criminal: réus negros são mais condenados, recebem penas mais elevadas e enfrentam maiores obstáculos na progressão penal.

Na execução da pena, enfrentam dificuldades adicionais para acessar benefícios legais como a progressão de regime, a saída temporária e a liberdade condicional. Muitas vezes, essa negação se deve à ausência de defensoria ativa ou à presunção de que o apenado negro representa maior risco à sociedade. Esses elementos indicam que o racismo institucional mina

o princípio da isonomia e transforma o processo penal em um dispositivo de manutenção das hierarquias raciais.

Em síntese, embora a presunção de inocência seja garantida no plano normativo, sua aplicação concreta é profundamente assimétrica.

A racialização do julgamento penal, tanto nos aspectos formais quanto nas práticas informais, corrompe o ideal de justiça equitativa, eis que, o viés racial, mesmo quando não explicitado, opera silenciosamente, moldando a percepção de culpabilidade e orientando decisões que comprometem a legalidade e a legitimidade do sistema penal brasileiro.

III.3. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE UM CONTROLE ANTIDISCRIMINATÓRIO

A instituição das audiências de custódia no Brasil, a partir de 2015, representou um marco relevante na tentativa de humanizar o sistema penal e garantir maior controle sobre os abusos na fase inicial do processo criminal. Regulamentadas posteriormente pela Lei n. 13.964/2019, elas asseguram que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz no prazo de até 24 horas, possibilitando a verificação da legalidade da prisão e a apuração de eventuais maus-tratos cometidos durante a captura.

Em tese, esse mecanismo deveria funcionar como barreira preventiva à perpetuação de práticas abusivas, entre elas o perfilamento racial, comum nas abordagens policiais em territórios periféricos.

Contudo, na prática, os resultados alcançados pelas audiências de custódia ainda estão aquém do seu potencial transformador. Diversos estudos demonstram que fatores como cor da pele, condição socioeconômica e local de moradia continuam influenciando decisões judiciais mesmo após a audiência.

A conversão automática de prisões em flagrante em prisões preventivas, baseada em argumentos genéricos como “garantia da ordem pública”, tem sido a regra em muitos tribunais, enfraquecendo o papel do juiz como garantidor de direitos fundamentais.

Apesar do avanço representado pelas audiências de custódia, sua efetividade esbarra em estruturas jurídicas e institucionais que ainda toleram a seletividade penal. Juízes tendem a validar a narrativa oficial construída pela polícia e pelo Ministério Público, mesmo diante de denúncias de agressão ou ausência de provas robustas. O corpo negro, uma vez capturado, continua sendo lido como corpo culpado. (Silva, 2017, p. 119).

A baixa taxa de resposta institucional às denúncias de violência policial é alarmante. Segundo o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em relatório de 2019, aproximadamente 25% dos custodiados relataram ter sofrido violência durante a prisão.

No entanto, apenas cerca de 1% desses relatos resultaram em encaminhamentos para investigação por parte do Judiciário. Essa disparidade demonstra uma tendência à descrença sistemática nos relatos das vítimas, quase sempre negras, configurando uma forma de convivência institucional com práticas violentas e discriminatórias.

Além disso, há registros de manifestações abertamente preconceituosas durante as audiências, como o infame comentário de um magistrado que considerou “o cabelo” do réu um indício suficiente para a decretação da prisão preventiva, evidenciando como os estigmas raciais podem contaminar até mesmo os espaços que deveriam ser garantidores da legalidade.

O problema não está apenas nas decisões que mantêm o custodiado preso, mas no modo como essas decisões são construídas. Em muitos casos, o juiz ignora elementos favoráveis e valoriza aspectos subjetivos, como aparência e origem social. Isso revela que as audiências de custódia, embora concebidas para limitar abusos, podem acabar legitimando práticas discriminatórias sob o manto da legalidade. (IDDD, 2019, p. 44).

Ainda assim, as audiências de custódia não devem ser descartadas como instrumento de proteção de direitos. Elas oferecem uma oportunidade única para que o Judiciário ouça diretamente o custodiado e intervenha, de forma célere, em casos de ilegalidades evidentes. A Resolução CNJ n. 344/2020 reforça essa perspectiva ao estabelecer critérios objetivos para a decretação da prisão preventiva e recomendar, sempre que possível, o uso de medidas cautelares alternativas.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça e organismos internacionais têm enfatizado a importância da capacitação antirracista dos agentes envolvidos no processo penal, com ênfase no reconhecimento e no enfrentamento dos vieses implícitos.

Embora tais medidas não resolvam, por si só, as desigualdades estruturais que permeiam o sistema de justiça criminal, representam uma tentativa de reduzir os efeitos do racismo institucional.

O desafio, portanto, é transformar as audiências de custódia de um ritual formalista e automatizado em um espaço efetivo de escuta, garantia e correção de rumos. Isso exige o compromisso das instituições com uma justiça substantivamente igualitária, que não se contente com a aparência da legalidade, mas busque reverter os mecanismos sociais e jurídicos que historicamente criminalizam corpos negros.

CONCLUSÃO

O exame realizado ao longo deste artigo permitiu evidenciar a presença persistente de desigualdades raciais estruturais no âmbito da Política Criminal, do Direito Penal e do Processo Penal brasileiros. A análise teórica, histórica e normativa demonstrou que o sistema de justiça criminal, embora fundado formalmente em princípios de legalidade, imparcialidade e isonomia, funciona, na prática, segundo padrões seletivos que penalizam desproporcionalmente determinados grupos sociais, notadamente a população negra e pobre.

A trajetória do Direito Penal no Brasil revelou um percurso marcado por estruturas de dominação racial que, mesmo após a abolição formal da escravidão e a adoção de garantias constitucionais, continuam a influenciar a forma como se define o que é crime, quem é criminalizado, e como se aplicam as sanções.

A seletividade penal não é um fenômeno acidental, mas decorre de escolhas normativas, políticas e institucionais que reforçam hierarquias históricas, tornando o sistema penal um dos principais instrumentos de reprodução da desigualdade racial.

Ao abordar os elementos que compõem a seletividade do Direito Penal, identificou-se que o sistema opera com maior rigor contra determinados grupos sociais, enquanto outras formas de desvio, geralmente associadas a camadas privilegiadas, recebem tratamento mais brando ou até mesmo são desconsideradas como objetos legítimos da intervenção penal.

A escolha de quais condutas criminalizar, a forma como se conduz a investigação, a atuação das forças policiais, a decisão sobre a prisão cautelar, a produção e valoração das provas, e até mesmo a execução da pena, revelam padrões de atuação que não se explicam apenas por critérios técnicos, mas refletem a estrutura desigual da sociedade.

No Processo Penal, essas distorções se tornam ainda mais evidentes. As garantias processuais, embora previstas na legislação, não são aplicadas com igual intensidade a todos os acusados. A cor da pele, a condição socioeconômica e o local de moradia influenciam de forma significativa a maneira como o acusado será tratado ao longo da persecução penal.

Em muitos casos, essas características sociais tornam-se determinantes para a privação de liberdade, a imposição de penas mais severas ou a negação de direitos previstos em lei.

Diante dessa realidade, impõe-se a necessidade de reformular o sistema penal em seus fundamentos e práticas. A construção de um processo penal efetivamente justo exige o fortalecimento das garantias individuais, o controle rigoroso do arbítrio punitivo, a revisão crítica das políticas criminais e a promoção de medidas que combatam as desigualdades raciais de forma concreta e eficaz.

É necessário abandonar a ideia de neutralidade abstrata, reconhecendo que o direito, enquanto produto histórico e social, não está imune aos preconceitos e desigualdades presentes na sociedade.

O enfrentamento do racismo estrutural no campo penal requer ações coordenadas em diferentes esferas. A reformulação da legislação penal e processual deve ser acompanhada por políticas públicas que assegurem equidade de acesso à justiça, formação técnica e ética dos profissionais do sistema, mecanismos eficazes de controle e responsabilização institucional, e a ampliação de espaços de representação e participação social.

A justiça criminal não pode continuar sendo seletiva, punitiva e discriminatória. Deve ser reconstruída a partir de uma perspectiva comprometida com os valores constitucionais de igualdade, dignidade e pluralismo.

Superar a lógica da seletividade e da exclusão exige mais do que ajustes pontuais ou declarações de boas intenções. Exige uma transformação profunda, que reconheça as raízes históricas do problema e atue com firmeza na remoção das práticas que sustentam a desigualdade racial.

Somente com uma atuação comprometida, consistente e permanente será possível garantir que o sistema penal atue como instrumento de justiça, e não como mecanismo de perpetuação da violência institucional e da marginalização de grupos historicamente oprimidos.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Livros; Fundação Rosa Luxemburgo, 2019. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/o-racismo-estrutural-115345>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. *O cárcere na estrutura do capitalismo*. Rio de Janeiro: Revan, 2016. Disponível em: <https://loja.revan.com.br/pd-853083-o-carcere-na-estrutura-do-capitalismo.html>. Acesso em: 6 jun. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Criminalização e racismo. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 2, p. 85-93, 2005. Disponível em: <https://www.revistaliberdades.org.br/artigos/criminalizacao-e-racismo.html>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Livros; Fundação Rosa Luxemburgo, 2019. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/o-racismo-estrutural-115345>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti. *O cárcere na estrutura do capitalismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020. Disponível em: <https://loja.revan.com.br/pd-853083-o-carcere-na-estrutura-do-capitalismo.html>. Acesso em: 6 jun. 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2019. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/encarceramento-em-massa-116383>. Acesso em: 6 jun. 2025.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Relatório sobre audiências de custódia no Brasil*. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/publicacoes/relatorio-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018. Disponível em: <https://www.n-1edicoes.org/necropolitica>. Acesso em: 6 jun. 2025.

OLIVEIRA, Thiago Amparo de. *Justiça, racismo e prova penal*. São Paulo: D'Plácido, 2020. Disponível em: <https://www.editoradplac.com.br/livro/justica-racismo-e-prova-penal>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BATISTA, Vera Malaguti; CRUZ, Felipe Freitas. *O Júri e o racismo estrutural no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2015. Disponível em: <https://www.revan.com.br/produto/o-juri-e-o-racismo-estrutural-no-brasil/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Relatório sobre audiências de custódia no Brasil*. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: <https://www.iddd.org.br/publicacoes/relatorio-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

SILVA, Edson Teles da. *O racismo na justiça brasileira: entre o discurso da igualdade e a prática da exclusão*. São Paulo: D'Plácido, 2017. Disponível em: <https://www.editoradplacido.com.br/livro/o-racismo-na-justica-brasileira>. Acesso em: 6 jun. 2025.